

Não acolhida
pela Mesa

15/35

**EMENDA AGLUTINATIVA AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº
9/2013, DECORRENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA 595/2012**

Nº 07/

Aglutine-se as emendas nºs 89, 231, 508, 576 e o caput do art. 9º da Medida Provisória 595/12 aos arts. 2º, 6º, 57 e 62 do PLV 9/13, mantendo-se, no que couber, o texto remanescente do PLV.

.....
"Art. 2º

.....
Parágrafo único. As linhas poligonais que delimitam o porto organizado poderão ser ampliadas com prévia audiência pública e justificado o interesse público."

"Art. 6º

.....
§2º compete à ANTAQ realizar, com base nas diretrizes do poder concedente, os procedimentos licitatórios de que trata este artigo, sendo-lhe facultada sua delegação à administração do porto organizado.

§3º os editais das licitações de que trata este artigo serão elaboradas pela ANTAQ ou pela administração do porto organizado, observadas as diretrizes do poder concedente e o disposto no parágrafo anterior.

....."

.....
"Art. 9º Compete à ANTAQ promover licitação pública, obedecida a Lei nº 12.462, de 2011, para selecionar os interessados na celebração de contrato de autorização de instalação portuária, ouvido previamente o poder concedente e desde que comprovadamente esgotado o aumento de capacidade em instalações portuárias dentro dos portos organizados.

emenda nº 7 (cont.)

.....”
“Art. 57
.....

§ 4º A prorrogação dos contratos referidos no caput poderá ocorrer, por uma única vez e pelo prazo máximo previsto em contrato, desde que o arrendatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias.”
.....

“Art. 62
.....

§ 1º Para dirimir litígios relativos aos débitos referidos no caput, poderá ser utilizada a arbitragem, independentemente de estar em curso o litígio administrativo ou judicial, desde que não transitado em julgado nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.”
.....
.....

Sala das sessões, em 14 de maio de 2013

O. do O- /
Deputado Arnaldo Jardim

Vice-Líder
PPS/SP

ma
DEM

PSDB